

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA.

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº **24/0030-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO REGIONAL SESC AMAPÁ**.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1. - no dia 09.08.2024 às 14h31.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo, que:

O referido Edital apresenta uma única exigência editalícia que acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação para alguns licitantes, o que a Impugnante acredita que tenha acontecido por desconhecimento técnico no momento de definição do detalhamento do item 01 do Anexo I – Termo de Referência.

Conforme o anexo I – Termo de Referência item 01 do presente edital, é exigido veículo com potência de 204 CV, ocorre que existem no mercado outros tantos fabricantes que produzem veículos em qualidade igual ou até superior à definida no edital sem que possuam a potência da especificação acima exigida.

Diante do exposto, para que mais marcas e modelos possam participar da presente licitação oferecendo mais vantagem à Entidade, requer seja reformado no Anexo I – Termo de Referência, item 01 do edital, a especificação quanto à potência de 204 CV para 190 CV.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133/2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1593/2024, bem como à determinações oriunda dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

- 1) Para que mais marcas e modelos possam participar da presente licitação oferecendo mais vantagem à Entidade, requer seja reformado no Anexo I – Termo de Referência, item 01 do edital, a especificação quanto à potência de 204 CV para 190 CV.

- **Resposta**

Cumprido esclarecer que o Sesc Amapá possui Unidades localizadas em diversos municípios do estado, onde a locomoção ocorre nas mais variadas distâncias e diferentes estradas, rodovias e condições de trafegabilidade e para deslocar-se até estas unidades utilizamos nossos veículos utilitários, em especial pick-ups tipo caminhonete, para transporte de passageiros e cargas. Durante a realização destas atividades já foram utilizados diversos veículos de diversas potências, quer sejam 4x4 ou 4x2, e quer sejam a combustível diesel, gasolina ou flex, nesse período as que apresentaram melhor desempenho foram as 4x4 diesel com potência igual ou superior a 200cv.

Nesse caso, referente a esse item, não se visualiza qualquer direcionamento ou restrição do caráter competitivo, visto que existem pelo menos 3 marcas/modelos de veículos que atendem aos requisitos fixados no edital, o que afasta a hipótese de restrição de competitividade. Não é cabível que a instituição adequar seu edital ao que a Impugnante solicita, pois estaria tornando o objeto incompatível com as necessidades e o que foi planejado, não podendo essa adquirir veículo que não alcançará plenamente as suas necessidades, se assim o fizer, estaria adequando o certame com o que convém apenas ao fornecedor Impugnante, assim, optamos em manter as características apresentadas no Anexo I - Termo de Referência, a exceção da capacidade de potência que será retificada para no mínimo de 200cv.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA.**, e, no mérito, **INDEFERIR-LA PARCIALMENTE**, determinando a alteração do subitem 5.1 do Anexo I – Termo de Referência, no qual **“a capacidade potência passará a ser de no mínimo 200cv”**, fazendo a retificação no instrumento convocatório e republicando-o, a fim de garantir a ampla competitividade e participação.

Macapá – AP, 13 de agosto de 2024.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA

Presidente da CPL
Sesc/AP

MARIA JOSÉ DA GAMA MACHADO

Membro
Sesc/AP

PRISCILA FREIRE BOSQUE

Membro
Sesc/AP